



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir o cancelamento unilateral de contratos de usuários em situação de vulnerabilidade — pessoas idosas, com deficiência, ostomizadas, com câncer ou doenças raras — e institui a Política Nacional de Proteção Continuada à Pessoa em Tratamento de Saúde (PNPCS).

**Autor:** Deputado Marcos Tavares

**Relator:** Deputado Alexandre Lindenmeyer

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a leitura e discussão da matéria na reunião deliberativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, acatamos a sugestão de ajuste ao substitutivo para incluir as mulheres gestantes entre os beneficiários da proteção prevista no texto, garantindo-lhes maior estabilidade contratual junto aos planos de saúde, mediante a vedação às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde de cancelar, suspender ou rescindir unilateralmente os contratos, desde que as beneficiárias estejam adimplentes com suas obrigações contratuais.

Isso porque, entende-se que as mulheres gestantes se encontram em condição de especial vulnerabilidade, sobretudo em razão da necessidade de acompanhamento médico contínuo e especializado durante o período gestacional. Nesse contexto, a interrupção abrupta da cobertura assistencial pode comprometer a continuidade do pré-natal, dos exames e dos demais procedimentos indispensáveis à preservação da saúde.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, a presente complementação de voto busca assegurar maior proteção à mulher gestante, garantindo-lhe estabilidade contratual e acesso contínuo aos serviços de saúde, durante a gestação.

Ante o exposto e considerando a relevância da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.154, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em                      de maio de 2026.

**Deputado Alexandre Lindenmeyer**  
**Relator**

Apresentação: 14/05/2026 14:11:28.217 - CIDOSO  
CVO 1 CIDOSO => PL 5154/2025

CVO n.1



\* C D 2 6 7 0 9 8 0 4 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2025.

Apresentação: 14/05/2026 14:11:28.217 - CIDOSO  
CVO 1 CIDOSO => PL 5154/2025

CVO n.1

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir o cancelamento unilateral de contratos de usuários em situação de vulnerabilidade clínica, estabelece diretrizes para a garantia da continuidade assistencial de pessoas em tratamento de saúde no âmbito da saúde suplementar e cria competências para Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art.13-A É vedado às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde cancelar, suspender ou rescindir unilateralmente o contrato de beneficiário que se enquadre em qualquer das seguintes condições, desde que esteja adimplente com as obrigações contratuais:

I - pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II - pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - pessoa ostomizada;

IV - pessoa em tratamento oncológico, assim considerada aquela submetida, mediante prescrição médica, à atenção integral e multidisciplinar, para diagnóstico, terapias

3



\* C D 2 6 7 0 9 8 0 4 4 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicas, suporte, reabilitação e acompanhamento pós tratamento, sem prejuízo de outras intervenções indicadas pela equipe médica;

V - pessoa diagnosticada com doença rara ou degenerativa que demande tratamento continuado;

VI - beneficiário internado em instituição hospitalar ou com indicação médica para procedimento que exija internação ou estrutura hospitalar;

VII - gestantes.

§1º O disposto neste artigo aplica-se a contratos individuais, contratos familiares e a contratos coletivos empresariais ou por adesão.

§2º A rescisão contratual somente poderá ocorrer:

I - por solicitação expressa do beneficiário;

II - em caso de fraude comprovada, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

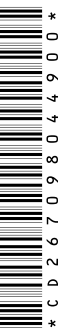
III - por inadimplência superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, observado o dever de notificação prévia do beneficiário;

IV - em caso de falecimento do titular do contrato.

§3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça rescisão automática em razão de idade, deficiência ou condição de saúde do beneficiário.

§4º As operadoras deverão comunicar previamente à Agência Nacional de Saúde Suplementar eventual procedimento de rescisão contratual envolvendo beneficiário nas condições previstas neste artigo, na forma do regulamento.

§5º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela definida em regulamento do Ministério da Saúde, observados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

critérios epidemiológicos e clínicos reconhecidos nacional ou internacionalmente

§6º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para caracterização das condições clínicas previstas no caput”

**Art. 2º** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a garantia da continuidade assistencial de pessoas em tratamento de saúde no âmbito da saúde suplementar:

I - manutenção da continuidade terapêutica de beneficiários em condição de vulnerabilidade clínica;

II - monitoramento e transparência das práticas de cancelamento, suspensão contratual e rescisão unilateral, no setor de saúde suplementar;

III - fortalecimento da atuação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar na defesa do interesse público;

IV - incentivo ao desenvolvimento de produtos assistenciais inclusivos e sustentáveis no mercado de planos de saúde.

**Art. 3º** Compete à Agência Nacional de Saúde Complementar:

I - monitorar e fiscalizar práticas de cancelamento de contratos envolvendo beneficiários em tratamento continuado;

II - publicar anualmente relatório de fiscalização contendo dados consolidados sobre suspensões, cancelamentos e rescisões unilaterais de planos de saúde envolvendo grupos vulneráveis;

III - disponibilizar canal específico para denúncias de cancelamentos considerados abusivos;

IV - aplicar sanções administrativas às operadoras que descumprirem o disposto nesta Lei, na forma da regulamentação vigente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As atividades de monitoramento e fiscalização observarão integralmente as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2026.

**Deputado Alexandre Lindenmeyer**  
**Relator**

